



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2270599-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA, é agravado C. 3º GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM CONHECIMENTO AO AGRAVO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES, CRESCENTI ABDALLA, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal nº 2270599-09.2024.8.26.0000/50000

Comarca : Taquaritinga

Agravante : Rafael Souza de Oliveira

Agravada : 3º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do E.
Tribunal de Justiça

Voto nº : 45.861

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Caso em Exame

Agravo regimental interposto por Rafael Souza de Oliveira contra acórdão que indeferiu pedido de revisão criminal, mantendo condenação por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes e em concurso formal próprio, com penas reduzidas para 8 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão e 38 dias-multa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do agravo regimental interposto contra decisão colegiada que indeferiu pedido de revisão criminal.

III. Razões de Decidir 3. O agravo regimental é cabível apenas contra decisões monocráticas, conforme artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e artigo 1.021 do Código de Processo Civil. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que é incabível agravo regimental contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: 1. Agravo regimental é incabível contra decisão colegiada. 2. Configura erro grosseiro e não comporta aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I e II e art. 70
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 253.
Código de Processo Civil, art. 1.021.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 1.833.862/SP, 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/06/2021.

STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl na Rel nº 42514/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 17/08/2022.

Cuida-se de **AGRAVO REGIMENTAL** interposto por **RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA** contra o v. acórdão deste **Colenda Terceiro Grupo de Câmaras de Direito Criminal** que, no julgamento da Revisão Criminal nº 2270599-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, interposta contra o v. acórdão lançado na Apelação nº 0026888-87.2016.8.26.0602, que mantendo sua condenação por infração, por duas vezes, ao disposto no artigo 157, § 2º, inciso I (lei antiga) e II, do C. Penal, reduziu suas penas, reconhecido o concurso formal próprio, para 8 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão e 38 dias-multa (valor unitário mínimo), **indeferiu, à unanimidade, o pedido.**

O agravante, em resumo, persegue a reconsideração do que foi decidido, buscando sua absolvição com lastro na ilicitude das provas, colhidas mediante violação de domicílio. Aduz, ainda e de qualquer forma, que a manutenção da condenação violou o princípio *in dubio pro reo*, eis que os elementos colhidos não se prestaram a comprovar tivesse participado dos crimes pelos quais se viu condenado (páginas 1/7).

É o relatório.

O pedido de revisão criminal foi indeferido, nos termos do v. acórdão (páginas 1359/1373 dos autos principais).

Inconformado, o agravante oferece agora este **agravo regimental**, buscando a reconsideração da decisão e, por conseguinte, sua absolvição, com lastro na ilicitude ou na fragilidade do conjunto probatório.

O agravo regimental volta-se contra decisão já proferida pelo Órgão Colegiado, que indeferiu o pedido de Revisão Criminal.

Ocorre que o recurso de agravo interno é cabível contra decisões monocráticas, proferidas pelo relator (artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e artigo 1.021 do Código de Processo Civil).

O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que é incabível agravo regimental contra decisão colegiada, tratando-se de erro grosseiro, sendo caso de não conhecimento. Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA
DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. **É manifestamente incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.**

2. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 1.833.862/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 10/06/2021 – **negritei**).

“**A interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, configura erro grosseiro** e, por via de consequência, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (...)” (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl na Rcl nº 42514/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/08/2022 – **destaquei**).

A proposta que, respeitosamente, submeto ao elevado exame da Douta Turma Julgadora, pois, é no sentido de se **NEGAR CONHECIMENTO** ao agravo.

PINHEIRO FRANCO

Relator